



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029389-25.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante IGOR RONNIE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1029389-25.2024.8.26.0405

APELANTE: IGOR RONNIE DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 9764

BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Pretensão de ser indenizado por negativa de efetivação de portabilidade que lhe foi oferecida pela ré. Descabimento. Não se comprovou que o autor tenha cumprido todo os requisitos exigidos para efetivação da portabilidade, tampouco que a ré tenha negado a conclusão dolosamente. Ao contrário, provou-se que o próprio demandante quem requereu o cancelamento da operação, antes do envio da documentação requerida pela demandada. Apelo não provido. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.152/156, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória que IGOR RONNIE DE OLIVEIRA move em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

Nas razões de apelação (fls. 159/163), o demandado, em síntese, aduz, que aceitou a portabilidade de crédito que lhe foi oferecida, forneceu a documentação pertinente, mas houve negativa injustificada da demandada na concretização da operação. Aduz fazer jus aos danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls.74/75).

Contrarrazões às fls.167/173.

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

A parte ré ofertou à parte demandante uma portabilidade de empréstimo do contrato mantido pelo demandante junto ao Banco Itaú para o Banco réu, ofertando melhores condições de pagamento, no entanto o negócio não foi realizado, tendo sido cancelada a proposta pelo demandado. Assim, pugna a parte autora por indenização a título de danos morais pelo descaso na aprovação da transação.

Analizando as provas apresentadas no autos, observa-se que a confirmação da portabilidade dependia da análise de documentos da parte demandante, documentos que não foram apresentados, e nesse passo a proposta da parte autora fora cancelada/recusada, razão pela qual tal circunstância não gera indenização moral alguma. É o que se verifica dos áudios apresentados pela parte ré (folhas 83) que comprovam a solicitação de cancelamento do negócio realizada pelo demandante, observando-se que após instado a reenviar documento para análise da proposta de portabilidade, o mesmo solicitou o cancelamento da transação, o que dá suficiente lastro à assertiva de exercício regular de direito por meio da recusa da parte ré na realização do negócio.

Observe-se que sequer foram efetivados atos que comprometessem o contrato anterior da parte autora, tampouco ocorreu qualquer repercussão na vida pessoal ou financeira do demandante.

Os fatos não passaram de mera expectativa. Não tendo a

instituição ré aceito o processo de portabilidade, sequer demonstrada a quitação do débito do consumidor perante o outro banco ou desconto de pagamento em face da parte autora, os fatos não passaram da mera intenção.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na recusa da portabilidade ou qualquer ato ilícito praticado pela parte ré a ensejar a reparação pretendida pela parte autora, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

A questão foi bem avaliada, pois incontroverso que o autor pretende ser reparado moralmente por mera expectativa de direito, o que não prosperar.

Não se comprovou que o autor tenha cumprido todos os requisitos exigidos para efetivação da portabilidade, tampouco que a ré tenha negado a conclusão dolosamente.

Ao contrário, provou-se que o próprio demandante quem deu causa ao cancelamento da operação, conforme fls.83, antes do envio da documentação requerida pela demandada.

Assim, como bem observado pelo Juízo *a quo*, não havendo atos que comprometessem o contrato anterior ou provas de repercussão concreta na vida pessoal ou financeira do autor, a improcedência era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR